




Número: **PL./0069.0/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Marcius Machado
Regime: ORDINÁRIO

Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 16/10/23


PARECER(ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 069/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 05/04/22
À Coordenadoria de Expediente em 05/04/22
Autuado em 06/04/22
À publicação em 06/04/22 D. A. n.º _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____

[Handwritten Signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 06/04/22

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado Rina Campagnolo

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____

Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/05/23

[Handwritten Signature]



PROJETO DE LEI PL./0069.0/2022

Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.

Art. 1º O art. 34-A da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A.

Parágrafo único. Os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado
Deputado Marcus Machado

Lido no expediente
025º Sessão de 05/04/22
Às Comissões de:
(5) BUSTICA
(11) PEN/DNC/DS
(22) TURISMO E RECREAÇÃO
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 01/04/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Faint, illegible text, possibly a stamp or header, located in the lower-left quadrant of the page.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 01/10/11 22
Funcionário R. Williams
Assinatura [Signature]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 11 : 55



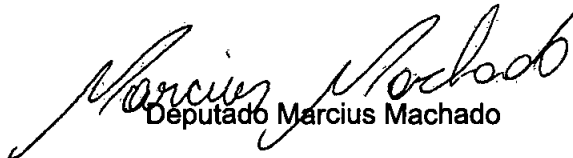
JUSTIFICAÇÃO

Os cães e gatos, enquanto animais sencientes, sujeitos de direito nos termos do art. 34-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003 (que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais), não raramente são alvos da omissão de cuidados nas dependências físicas de condomínios residenciais estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

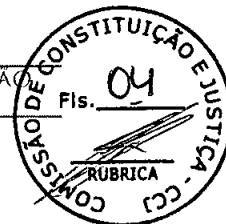
Considerando serem os cães e gatos passíveis de sentir dor e angústia, em vista da sua condição especial "e das suas características face a outros seres vivos", os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos.

Em suma, visa a presente proposição impedir, sob pena de sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003, que os cães e gatos eventualmente encontrados nessa condição: (1) sejam expulsos da dependência física condominial por seus síndicos e/ou empregados; ou (2) deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeados pelos condôminos.

Certo da compreensão comum quanto à importância da medida intentada, solicito a aprovação desta proposição aos demais Pares com assento nesta Casa Legislativa.


Deputado Marcivus Machado





DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0069.0/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2022
AUTOR: DEPUTADO MARCIUS MACHADO**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0069.0/2022.

O presente projeto "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais."

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembleia, apresento **Pedido de Diligência à Casa Civil, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina** para querendo, se manifestem sobre a matéria.

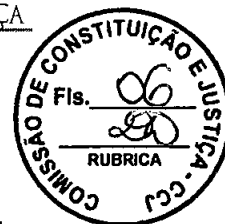
É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2022.

03/05/2022


Deputada Ana Campagnolo
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao

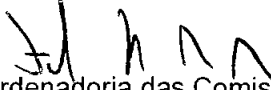
Processo R.10069.0/2022 constante da(s) folha(s) número(s) 05.

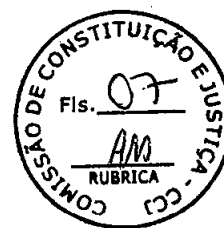
OBS.: Requerimento de Miliçiana

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 03/05/2022


Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781




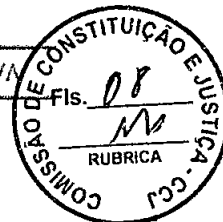
Requerimento RQX/0071.8/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0069.0/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0136/20226

Florianópolis, 4 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO

EM 04 / 05 / 2022

Gabinete Deputado Marcius Machado

Denise Ribeiro Mendes

Denise Ribeiro

Mat. 9401

maureen p. kolp
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0121/2022**

Florianópolis, 4 de maio de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

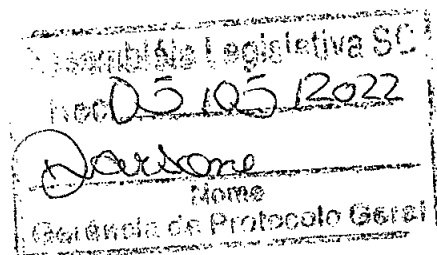
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que “Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0122/2022**

Florianópolis, 4 de maio de 2022



Excelentíssima Senhora

CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício GP/DL/ 0149 /2022

Florianópolis, 4 de maio de 2022



Excelentíssimo Senhor

RENAN SOARES DE SOUZA

Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Defensor Público-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



A. R.

Ofício **GP/DL/ 0150 /2022**

Florianópolis, 4 de maio de 2022



Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina
Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SÓPÉLSA**
Presidente

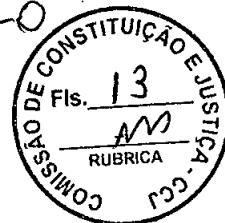


**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 069/22

Lei 17155-0

77



Ofício nº 634/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0121/2022, encaminho o Ofício nº 217/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
057	Sessão de DL 06 22
Anexar(ao)	PL 069/22
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 634_PL_0069.0_22_SDE_enc
SCC 7784/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6K32LSH3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO** (CPF: 661.XXX.149-XX) em 31/05/2022 às 17:38:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg0Xzc3ODhfMjAyMI82SzMyTFNIMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007784/2022** e o código **6K32LSH3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER SEMA/DBIC nº 11/2022
Processo SCC 00007784/2022

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

ASSUNTO: Em atenção a solicitação via Ofício nº 442/CC-DIAL-GEMAT de 06 de maio de 2022.

1. DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 442/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita manifestação a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.

2. DOS FATOS

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 7784/2022, trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marcius Machado, sendo que, a Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado, de forma unânime, requereram diligências ao PL, o que foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do Ofício GPS/DL/0121/2022, datado de 04 de maio de 2022, para manifestação sobre a matéria legislativa.

Assim, trata-se do exame e a emissão de parecer a respeito de projeto de Lei que altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais, criando:

Parágrafo único. Os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos".



Dessa forma, observa-se que a análise pela Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente restringe-se à manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no tocante às atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a análise sobre outros aspectos de sua competência.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Este parecer tem por finalidade a elaboração de uma análise técnica relacionado ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei 0069.0/2022, que Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.

Assim, destacamos que na justificativa do projeto (fls. 06), o autor afirma que os cães e gatos não raramente são alvos da omissão de cuidados nas dependências físicas de condomínios residenciais e que está proposta visa impedir a expulsão do condomínio por seus síndicos e/ou empregados; ou deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeado pelos condôminos.

Quanto ao mérito da matéria, preliminarmente ressalta-se que o Estado de Santa Catarina, como poder público, tem o dever de proteger a fauna e flora, conforme disposto na Constituição Federal Brasileira, de 05 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder



público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Na mesma seara a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

(...)

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

Não obstante o conteúdo da matéria ser louvável, se impõe ressaltar que esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente tem atribuições subsidiárias para se manifestar a respeito da alteração do art. 34-A da Lei nº12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", pois, em que pese o disposto no art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, que estabelece no artigo 33 as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, às quais destacamos:

Art. 33. À SEMA compete:

[...]

X - orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

[...]

XII - acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII - formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

[...]

Desta forma, esta Diretoria de Biodiversidade e Clima, numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei 0069.0/2022, que Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais, uma vez que visa à proteção e preservação do bem estar animal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING
Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA
Secretário Executivo do Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **44D55QSE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO AUGUSTO HENNING (CPF: 015.XXX.339-XX) em 13/05/2022 às 17:20:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA (CPF: 333.XXX.848-XX) em 16/05/2022 às

13:10:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg0Xzc3ODhfMjAyMI80NEQ1NVFTRQ==> ou o site

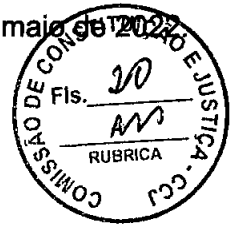
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0007784/2022** e o código **44D55QSE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 070/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, 20 de maio de 2022



Referência: Processo SCC 7784/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Com efeito, o referido Projeto de Lei institui busca alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de alterar entre as vedações previstas os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos. (NR), conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Marcius Machado, autor do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que "Considerando serem os cães e gatos passíveis de sentir dor e angústia, em vista da sua condição especial "e das suas características face a outros seres vivos", os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos." Ademais destacou que "visa a presente proposição impedir, sob pena de sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003, que os cães e gatos eventualmente encontrados nessa condição: (1) sejam expulsos da dependência física condominial por seus síndicos e/ou empregados; ou (2) deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeados pelos condôminos".

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 442/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 11/2022 (fls. 9-12), manifestando-se favoravelmente, ressaltando que "numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que Altera o art. 34-A da Lei nº12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais, uma vez que visa à proteção e preservação do bem estar animal".

Contudo, acerca do tema em análise, sugiro a verificação, por parte da ALESC, acerca da possibilidade do dispositivo a ser acrescido estar acolhido por meio da Lei nº 18.215, de 22 de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



setembro de 2021, que “Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios”.

Quanto ao conteúdo do texto da proposta legislativa, abstenho-me, neste momento, de tecer qualquer abordagem jurídica e técnico-legislativa, por não ser o momento apropriado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino¹ pela regularidade do presente processo com a manifestação da SEMA (fl. 9 a 12), recomendando ao Senhor Secretário que se posicione pelo devido encaminhamento à origem.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

² Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UXB4C281**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 23/05/2022 às 17:47:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg0Xzc3ODhfMjAyMI9VWEI0QzI4MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007784/2022** e o código **UXB4C281** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 217/2022/SDE/GABS
Processo SCC 7784/2022

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 442/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 11/2022 (fls. 9-12), oriundo da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 70/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 14-16), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X76X3T9U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 24/05/2022 às 15:59:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg0Xzc3ODhfMjAyMI9YNzZYM1Q5VQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007784/2022** e o código **X76X3T9U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO



Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0069.0/2022 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022


Chefe de Secretaria



Ofício DPG Nº 119/2022

Florianópolis, 14 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Maurício Eskudlark

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 0069.0/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao assunto em epígrafe, encaminha-se anexo o Parecer DPE-ASSEJUR nº 162-2022 como manifestação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei nº. 0069.0/2022, que "Altera o Art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais".

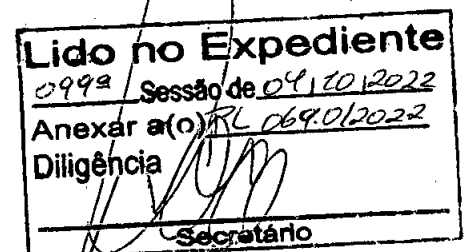
Aproveita-se o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070
 70

Assinado de forma digital por RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=16482040000157, cn=RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070
 Dados: 2022.09.29 15:18:07 -03'00'

RENAN SOARES DE SOUZA
 Defensor Público-Geral



Autos nº: Processo DPE 803/2022 (EDPE 755222).

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária Estadual nº 0069.0/2022, que pretende inserir o parágrafo único no art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais - Lei Estadual nº 12.854/2003 - (Ofício GP/DL/0149/2022).

Ementa: *Processo DPE nº 803/2022 (EDPE 755222). Análise do Projeto de Lei Ordinária Estadual nº 0069.0/2022, que pretende inserir o parágrafo único no art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais - Lei Estadual nº 12.854/2003 - (Ofício GP/DL/0149/2022). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 5º, caput, art. 24, VII, § 1º e § 2º e art. 225, § 1º, VII. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CESC/89), art. 182, incisos III e IX. Lei Estadual nº 18.177/2021 (Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos). Lei Federal nº 9.605/1998 art. 32, caput e § 2º. Lei Federal nº 4.591/1964. Código Civil, art. 1.336. Imposição da responsabilidade e obrigação de implementação de Política Pública aos proprietários de condomínio residencial sob pena de multa. Competência do Estado. Impossibilidade.*

PARECER DPE-ASSEJUR 162-2022

I - Relatório

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica e Legislativa consulta realizada pelo Defensor Público-Geral para análise do Projeto de Lei Ordinária Estadual nº 0069.0/2022, que pretende inserir o parágrafo único no art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003), proveniente do Ofício GP/DL/0132/2022, encaminhado pelo Deputado Estadual Moacir Solpesa.

É o breve relatório.

II – Fundamentação

A proposição do Projeto é de autoria do Deputado Estadual Marcius Machado. A legitimidade para iniciativa das Leis Ordinárias Estaduais cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa.

O tema proposto é de matéria ambiental, cuja competência para legislar é concorrente, cabendo ao Estado suplementar as normas gerais editadas pela União (art. 24, VII, § 1º e § 2º da CRFB/88), no caso a Lei Federal nº 9.605/1998.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que: “A própria leitura dos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, ao definir os limites das competências concorrentes entre os entes da Federação deixa entrever que cabe à União - e por extensão à lei federal - a competência para o estabelecimento de normas gerais, restando aos Estados a competência suplementar que, por suposto, não pode nem deliberar sobre questões já decididas na lei federal, nem tampouco contrariar o espírito da norma geral”. (EDcl no REsp n. 1.378.557/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 15/12/2017).

Assim, na existência de norma geral formulada pela União, ao Estado resta a competência suplementar que “significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas” (José Afonso da Silva, *in Curso de Direito Constitucional Positivo*, 20ª ed., Malheiros, 2002, p. 479).

Nesse passo, verifica-se que o tema ambiental é consonante com a norma maior e não dispõe de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado ou de assunto constitucionalmente reservado à Lei Complementar ou outra espécie normativa.

Logo, aparentemente, não há inconstitucionalidade formal na proposta.

O Projeto de Lei nº 0069.0/2022 acrescenta o **parágrafo único** ao art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003) e está redigido nos seguintes termos:

“Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (NR) (Redação dada pela Lei 17.526, de 2018)

Parágrafo único. Os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos. (NR)”

Colaciona-se a justificação da proposta para fins de conhecimento:

Os cães e gatos, enquanto animais sencientes, sujeitos de direito nos termos do art. 34-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003 (que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais), não raramente são alvos da omissão de cuidados nas dependências físicas de condomínios residenciais estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Considerando serem os cães e gatos passíveis de sentir dor e angústia, em vista da sua condição especial “e das suas características face a outros seres vivos”, os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se

refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos.

Em suma, visa a presente proposição impedir, sob pena de sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003, que os cães e gatos eventualmente encontrados nessa condição: (1) sejam expulsos da dependência física condominial por seus síndicos e/ou empregados; ou (2) deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeados pelos condôminos.

Certo da compreensão comum quanto à importância da medida intentada, solicito a aprovação desta proposição aos demais Pares com assento nesta Casa Legislativa.

Marcus Machado

Deputado Estadual

De início, insta salientar, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII).

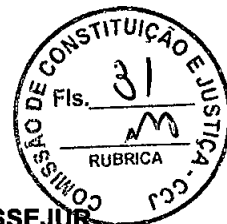
A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CESC/89) não destoia e determina que incumbe ao Estado, na forma da lei, proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam animais a tratamento cruel e proteger os animais domésticos que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade (art. 182, incisos III e IX).

Consoante se aventou nas normas acima citadas, em que pese o aspecto altruísta da proposta, que sob a ótica ambiental está de acordo com a proteção da fauna, compreende-se que **há transferência de responsabilidade expressa do Estado para os proprietários de condomínio residencial, ao passo que terceiriza uma política pública ao particular que é onerado financeiramente, sob pena de imposição de multa caso não cumpra com as disposições da proposta.**

A proteção e tutela dos animais é dever do Estado e, conforme a Lei Estadual nº 18.177/2021¹, a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos é de responsabilidade do Poder Executivo Estadual isoladamente ou em **cooperação** com Municípios ou particulares. No caso de particulares, a Lei é clara em buscar um **apoio e colaboração** deste, demonstrando a **inexistência de coercibilidade** mediante a imposição de multa (art. 2º). A lei evidencia que uma pessoa natural ou jurídica, ao assumir **deliberadamente** (não obrigatório) o compromisso de adquirir, adotar ou utilizar um animal, passa a ter os deveres relacionados ao conceito de guarda responsável (art. 4º, V).

Outro fator que aponta para a impossibilidade de submissão do particular à vontade do Estado é a existência da Diretoria do Bem-estar animal de âmbito Municipal, integrante da Prefeitura de Florianópolis, cuja missão é o recolhimento de animais em situação de rua, demonstrando a existência desta cooperação, ao passo que deve ser implementada, fomentada, controlada e desenvolvida com incentivos fiscais, financeiros e creditícios por parte do Poder Executivo Estadual (Lei Estadual nº 18.177/2021, art. 9º e 10).

¹ Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências.



Além disso, a proposta estabelecerá, mediante Lei Estadual, deveres ao condomínio residencial que vão além dos dispostos no art. 1.336 do Código Civil e na Lei Federal nº 4.591/1964.

Vale asseverar, ainda, que a proposta incentiva o abandono destes animais em condomínios residenciais. Isso porque leva ao senso popular que praticado o abandono no interior do condomínio surge a obrigação deste em manter a guarda e bem-estar do animal independente da atuação Estatal.

É de se ter, ademais, por efeito de proteção dos necessitados, que a proposta traz um gravame oneroso aos proprietários de condomínios originários de programas de regularização fundiária urbana² (ex. Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV; ZEIS – zonas especiais de interesse social; etc), cuja renda é baixa e destinada ao pagamento do financiamento e despesas com o próprio sustento, podendo reverter em um aumento da situação da vulnerabilidade socioeconômica dessas famílias.

III - Conclusão

Assim, nessa análise preliminar entende essa Assessoria Jurídica e Legislativa que não há interesse público na alteração legal prevista no Projeto de Lei nº 0069.0/2022, porquanto é dever primário e vital do Estado dar guarda e proteção aos cães e gatos em situação de rua, abandonados por quem quer que seja, haja vista que a lei somente confere a atuação do particular na Política de Controle Populacional de forma colaborativa, estabelecendo que a guarda responsável de um animal é um compromisso assumido por livre e espontânea vontade da pessoa natural.

É o parecer.

Florianópolis, 6 de setembro de 2022.

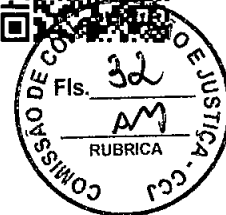
RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS

Defensor Público-Assessor Jurídico e Legislativo

² Não inclui os condomínios originados do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **73ESN69L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS** (CPF: 221.XXX.948-XX) em 06/09/2022 às 11:29:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2020 - 16:51:35 e válido até 15/09/2120 - 16:51:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAwODAzXzgwM18yMDlyXzczRVNONjIM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 0000803/2022** e o código **73ESN69L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo